

ceita correspondente a 40% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 112/GM/89

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, foi criada a Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau e sendo necessário nomear os seus membros, bem como fixar os valores das respectivas senhas de presença, determino:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, e sob proposta dos competentes Serviços são nomeados membros da Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau:

Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;
Dr. Luís Filipe Nunes Cabral Moura;
Arquitecto Pedro Martins Barata Cabral;
Dr.ª Ana Maria Dray;
Capitão-tenente Rui Manuel Sá Leal;
Dr. Nuno Luís Fernandes Calado.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido decreto-lei, os membros e o secretário têm direito, por cada sessão, a senhas de presença nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caberá ao relator, por cada processo relatado, mais duas senhas de presença.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 115/GM/89

No âmbito da revisão do regime jurídico da função pública, entende-se dever prosseguir uma política de recursos humanos ajustada à conjuntura e condicionalismos inerentes ao período de transição em que o território de Macau está envolvido, tendo em conta, designadamente, o equilíbrio entre os efectivos que satisfaçam as actividades estritamente indispensáveis e os que, para assegurar as restantes necessidades, devam ser admitidos fora do quadro, prevendo-se relativamente aos últimos uma contingência anual que deverá ser publicada com o orçamento geral do Território.

Uma política desta natureza não pode deixar de ter em conta a preparação de quadros locais com o apoio de especialistas do exterior, cuja contingência anual foi já determinada no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Tendo em conta que a proposta de orçamento para o ano de 1990 já se encontra concluída, convém adoptar, desde já, as medidas conducentes à fixação dos contingentes referidos para o próximo ano;

Atendendo, por outro lado, a que se torna necessário estabelecer alguns critérios uniformizadores dos procedimentos a ter em conta na contingência de pessoal, quer para o exercício de funções fora do quadro, quer a recrutar no exterior;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

I — Princípios gerais de contingência anual de pessoal

1. Os Serviços Públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos e os Municípios, devem proceder ao levantamento de necessidades de pessoal, por grupos profissionais, estabelecendo as previsões de efectivos do quadro, contratado além do quadro e assalariado para o ano seguinte, de acordo com instruções a fornecer pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. A previsão referida no número anterior serve de base e fundamenta a proposta de orçamento de pessoal para o ano seguinte, sendo enviada para apreciação da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), junto com a mencionada proposta de orçamento.

3. Na previsão referida em 1, são discriminados os efectivos recrutados ou a recrutar no exterior do Território, tendo-se em conta o pessoal do exterior necessário para o período completo do ano em referência, devendo o total representar a soma dos efectivos que já estão ao serviço da Administração com os que, eventualmente, devam ser admitidos.

4. O SAFP, em colaboração com a DSF, analisa as propostas dos Serviços e Municípios, elaboradas em conformidade com os números anteriores e, até 30 de Setembro, formula uma proposta para despacho do Governador donde conste:

4.1. Contingente de pessoal a admitir por recrutamento no exterior, com discriminação por Serviços e Municípios;

4.2. Contingente global de pessoal a admitir para exercer funções fora do quadro, englobando o pessoal a recrutar localmente e no exterior.

5. O SAFP dispõe de um ficheiro da contingência estabelecida para o pessoal a recrutar no exterior, permanentemente actualizado, devendo informar em cada acção de recrutamento se o Serviço ou Município proponente se encontra ou não dentro do contingente fixado para o mesmo.

II — Procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal no exterior

1. O Serviço ou Município interessado em recrutar pessoal no exterior deve:

a) Enviar ofício ao SAFP, com indicação da área funcional, carreira e exigências de perfil dos candidatos a admitir, bem como das condições oferecidas;

b) Mapa de pessoal recrutado no exterior já ao serviço.

2. O SAFP verifica a existência ou não de candidatos inscritos na Bolsa de Emprego que reúnam as condições referidas, ao mesmo tempo que publicita, através de, pelo menos, 2 jornais do Território — um de língua portuguesa e outro de língua chinesa — aviso de recrutamento, com idêntico objectivo.

3. O SAFP, no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção do ofício referido em 1, alínea a), informa o Serviço ou Município dos resultados obtidos nas consultas realizadas nos termos do número anterior.

4. Havendo candidatos inscritos na Bolsa de Emprego ou detectados através do aviso publicado nos jornais, que reúnam